

PROJETO DE LEI Nº
(Dep. Fed. Giovani Cherini)

Torna obrigatório a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a aposição de selo fiscal na luva de vasilhame à partir de 10 (dez) litros, que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, em circulação no território nacional.

Art. 2º O selo fiscal de que trata o art. 1º deverá possuir as seguintes características e sistema de aplicação:

I – impressão flexográfica em quatro cores, adicionada de tinta reagente à luz ultravioleta, tinta luminescente apresentando distorções de cores na tentativa de cópias coloridas, microletras positivas e negativas invisíveis à vista desarmada contendo textos repetitivos e falha técnica, vinhetas de segurança, guilhoche personalizado, numeração 1equencial alfanumérica por sistema laser e aplicação de holografia personalizada 2D/3D, bem como a matéria prima deve conter característica de segurança para dificultar a respectiva remoção após a aplicação;

II – formato retangular com 41 mm (quarenta e um milímetros) de largura por 19 mm (dezenove milímetros) de altura;

III – holografia personalizada de uso exclusivo, com tecnologia e geração de imagem totalmente computadorizadas, resolução acima de 10.000 dpi (dez mil “dots per inch”) e gravação via laser ou bidimensional – 2D/3D, com tecnologia em alta definição de cores – “Dot Matrix Secure Text”;

IV – papel frontal em filme de polímero resistente a atrito e umidade que se decomponha na tentativa de remoção;

V – adesivo tipo permanente, resistente à umidade, ao calor e à luz, em conformidade com a legislação e tratados internacionais relativos ao meio ambiente e à proteção da saúde;

VI – “liner” em papel “glassine” siliconado;

Art. 3º Para efeito da aquisição, bem como da aposição do selo fiscal de que trata o art. 1º, o contribuinte deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – inscrição no cadastro de contribuintes do respectivo Estado, como estabelecimento industrial ou comercial;

II – habilitação no órgão responsável pela vigilância sanitária do ente federativo, com a comprovação de regularidade da empresa;

III – comprovação do registro da marca do produto no Ministério da Saúde;

IV – regularidade quanto às obrigações tributárias;

§ 1º A empresa cujo registro de marca de que trata o inciso III estiver com prazo de validade expirado ou em processo de renovação ou revalidação terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para atender à referida exigência.

§ 2º O estabelecimento que adquirir o referido selo deverá, como requisitos de segurança:

I – responsabilizar-se por todos os atos lesivos à Fazenda Pública, praticados por seus empregados no manuseio do selo;

II – conferir os vasilhames e selos antes e após a selagem, sendo vedada a utilização de selo em vasilhame de marca distinta daquela para a qual foi adquirido;

III – controlar a entrega dos selos aos empregados e a verificação dos vasilhames selados através de planilha, que poderá ser exigida a qualquer momento pelo órgão competente.

Art. 4º A empresa responsável pela impressão e comercialização do selo fiscal prestará informações à Secretaria da Fazenda do respectivo Estado e ao órgão responsável pela vigilância sanitária, relativamente à venda do referido selo aos contribuintes, devendo, como requisitos de segurança:

I – responsabilizar-se por todos os atos lesivos à Fazenda Pública, praticados por seus empregados no manuseio do selo;

II – possuir caixa-forte ou cofre para guarda dos selos.

III – atender os requisitos da ABNT 15.368 relativos aos requisitos de segurança do produto e matéria prima.

IV – Estar certificada na ABNT 15.540 que trata dos requisitos de segurança gráfica.

V – Possuir sistema de gravação de imagens, 24 horas por dia, 7 dias por semana, para poder comprovar, através de imagens gravadas, cada passo do processo produtivo dos selos.

VI – Possuir ou ter contrato com empresa de logística de segurança garantindo a logística reversa dos selos não utilizados e entreposto no estado para estoque contingencial dos selos.

Art. 5º O extravio de selo fiscal ou alterações no mesmo deverá ser comunicado à Secretaria da Fazenda do respectivo Estado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ocorrência, sob pena de multa, conforme especificado em regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no “caput” terão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir do pagamento da multa por extravio, para solicitar a correspondente restituição, nos casos em que sejam encontrados os selos fiscais desaparecidos, desde que não tenham sido utilizados, os quais deverão ser entregues à repartição fazendária para inutilização.

Art. 6º O descumprimento das normas contidas nesta Lei implicará as devidas sanções, que vierem a ser definidas em regulamentação própria.

Art. 7º Os vasilhames não selados existentes em estoque de estabelecimento comercial, na data da publicação desta Lei, estão autorizados a circular por até 180 dias, contados da sua entrada em vigor.

Art. 8º O credenciamento dos estabelecimentos gráficos para confecção dos selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuos de que trata esta Lei, dar-se-á em observância aos critérios dispostos no Art. 4º, pelo órgão competente, conforme vier a ser estabelecido em regulamento, podendo a concessão, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada por descumprimento à legislação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente proposição, buscando aprimorar o controle fiscal e a qualidade do produto oferecido ao mercado, pelas empresas que desenvolvem atividade de tampagem, envase e comércio de galões de água mineral.

Norma legislativa semelhante à proposição ora apresentada, vigora sob o nº 13.357, de 13 de fevereiro de 2007, no Estado de Pernambuco, havendo a tramitação de matéria afim no Estado de São Paulo, Projeto de Lei aprovado no Rio de Janeiro etc.

O art. 24 da Carta Magna traz em seu inciso V a possibilidade de a União legislar sobre produção e consumo.

Proposta relativa às questões de consumo é trazida claramente no art. 3º, II, do Projeto de Lei em tela, que dispõe, entre outros comandos normativos, a obrigação de o contribuinte ter a sua devida “habilitação no órgão responsável pela vigilância sanitária do respectivo ente federativo, com a comprovação da regularidade da empresa;”.

Ademais, pela presente proposição está se abrindo uma possibilidade mais concreta de fiscalizar o mercado de água mineral comercializada em galões, tanto no que tange a qualidade do produto, bem como a idoneidade sanitária e regularidade fiscal das empresas do setor.

Estender-se-ia, com a aprovação deste Projeto de Lei, aos entes federativos envolvidos nesse processo a possibilidade de aplicar a sua capacidade tributária ativa, pois mesmo não se legislando sobre direito tributário, objetiva-se conceder, por Lei, as prerrogativas inerentes ao sujeito ativo da relação tributária, podendo o mesmo fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes, lançar e cobrar os respectivos tributos.

Nota-se, por imperioso, que, além de promover o aumento do controle sobre a qualidade do produto que é oferecido ao consumidor, questão precípua abarcada nesta proposta legislativa, haverá uma fiscalização mais efetiva e eficaz das obrigações dos contribuintes que atuam no setor.

Por todo o exposto, havendo a ausência de qualquer vício legislativo, seja de iniciativa ou de competência, conclamo os meus nobres pares para aprovarmos a presente proposição e proporcionarmos que chegue a nossa sociedade um produto mais puro, limpo e próprio para o consumo.

Sala das Sessões, em de março de 2014.

Giovani Cherini

Dep. Fed. PDT/RS